

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.335, DE 2004.
(Da Sra. ANN PONTES)

Revoga o § 1º do art. 26 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que exige nova concorrência para a subconcessão de serviços públicos.

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A proposta em exame pretende revogar o § 1º do art. 26 da Lei nº 8.987/95, que exige a realização de concorrência para a outorga de subconcessão de serviços públicos.

A alteração pretendida é no sentido da revogação da obrigatoriedade de nova licitação para a prestação de serviço compartilhado entre concessionária e subconcessionária.

03FB858A04

A Autora, Deputada Ann Pontes, argumenta que a concessionária deve ter liberdade de escolher a subconcessionária e aponta uma contradição na lei ao esta não impor a realização de licitação para a transferência, que implicaria no trespasse de todo o objeto da concessão, e exige-la para a subconcessão.

Em justificação, de modo geral, a Autora defende que se é possível transferir a concessão como um todo, bastando para tanto a capacidade técnica e financeira da sucessora e da aquiescência do Poder Concedente, conforme prevê a Lei de Concessões, da mesma forma deveria ocorrer a transferência da subconcessão, que é parte do todo.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

Após sua apreciação por esse colegiado, a proposição segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com poder terminativo.

Está a proposição sujeita a apreciação conclusiva nas Comissões.

II – VOTO EM SEPARADO

Mostra-se louvável o objetivo do Projeto, entretanto, as consequências da revogação do dispositivo poderá provocar uma disfunção nas contratações públicas que ameaçam os próprios objetivos dela: possibilitar a melhor contratação à administração pública.

O objeto da concessão é definido previamente a partir de planejamento estruturado da prestação de serviços a ser delegado ao ente privado. Destaque-se que a exploração por empresa pública se enquadra em situação diferenciada pois está no âmbito do Poder Concedente, sendo dispensável a licitação.

Observe-se que o inciso II da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual este Projeto busca suprimir o dispositivo referido, admite a possibilidade da formação de consórcio de empresas com o objetivo melhor prestar o serviço em função da complexidade do mesmo. Portanto, a possibilidade de prestação de serviços por mais de uma empresa é admitida,

desde que compatível com o objeto e as características do mesmo, e realizada antecipadamente, assegurando a transparência e a igualdade entre os participantes.

A possibilidade de subconcessão, o que representa a divisão do serviço a ser prestado em partes menores a serem subconcedidas, seria admitir a possibilidade de um planejamento débil, seja no plano da definição do objeto, seja no plano da própria licitação como meio de se aferir a melhor proposta de contratação pelo Poder Público, o que não seria desejável e está em desacordo com os objetivos da norma.

Por outro lado, a possibilidade de realizar a subconcessão alteraria o objeto da concessão e permitiria a possibilidade de fraude à licitação, posto que os concorrentes poderiam dividir o objeto a priori, comprometendo substancialmente a competição que geraria as melhores condições de contratação para a administração pública.

A possibilidade de transferência integral da concessão se diferencia substancialmente da transferência por intermédio de subconcessão. No primeiro caso não há qualquer possibilidade de comprometimento da competição na medida em que não estimula qualquer ajuste anterior, nem pode impor prejuízos à administração pública. De igual forma se respeita o planejamento inicial que fora objeto de tratamento no edital de licitação, conforme prevê o art. 18 da Lei de Concessões em referência.

À luz desse exame, concluímos que o objetivo pretendido com a proposição em análise poderia acabar sendo desvirtuado de forma a gerar mais prejuízos do que benefícios, razão pela qual nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.335, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA. CLAIR

03FB858A04